



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 213-89.2016.6.21.0017

Procedência: TRÊS PASSOS-RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – CAUSA DE INELEGIBILIDADE –
REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Recorrente(s): JAIR LAGEMANN

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): Dra. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO PELO TCE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de JAIR LAGEMANN, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JAIR LAGEMANN em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral de Três Passos, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, julgando procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

O Ministério Público Eleitoral sustentou em sua impugnação que o recorrente incorre na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pelos seguintes fatos relatados na impugnação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Coligação "Pra Frente Três Passos", integrada pelo Partido Progressista, Partido Democrático Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira, encaminhou pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 71.51512016, ao cargo de Vereador.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *"os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso 11 do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição"*.

No caso dos autos, o impugnado, no exercício do mandato de Administrador da Fundação cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense — FCET — exercício 2013, teve suas contas julgadas irregulares pela Segunda Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado, em decisão definitiva, conforme documentação em anexo.

Concluiu o Tribunal de Contas pela irregularidade das contas do candidato, em relação às contas de gestão de Jair Lagemann, Administrador da Fundação cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense — FCET — no exercício de 2013, bem como impôs-lhe multa de R\$ 1.500,00, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno daquela Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa.

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação e indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

Inconformado, o pretense candidato interpôs recurso argumentando que a rejeição das contas pelo TCE não teria se dado em razão de irregularidades insanáveis que importassem em atos dolosos de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 09/09/2016 (fl. 63), e o recurso foi interposto em 12/09/2016 (fl. 64), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito

II.VI. Mérito – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90, por terem as contas do recorrido, referentes ao ano de 2013, quando ocupava o cargo de Administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense – FCET-, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa:

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o Ministério Público argumenta que o Tribunal de Contas do Estado, teria rejeitado as contas de JAIR LAGEMANN, referentes ao exercício de 2013, oportunidade na qual era o responsável pela FCET. Aduziu que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, atraem a causa de inelegibilidade apontada. Segue o dispositivo invocado na impugnação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões, manifestou-se pela manutenção da sentença esgrimindo os seguintes argumentos:

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa ao processo de RRC, **no exercício do mandato de Administrador da Fundação cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense — FCET — exercício 2013, teve suas contas julgadas irregulares pela Segunda Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado, em decisão definitiva.**

Concluiu o Tribunal de Contas pela irregularidade das contas do candidato, em relação às contas de gestão de Jair Lagemann, Administrador da Fundação cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense — FCET — no exercício de 2013, bem como impôs-lhe multa de R\$ 1.500,00, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno daquela Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa.

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, *in casu*, **o órgão competente para julgamento do Administrador de Fundação é o Tribunal de Contas, na forma prevista pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal.**

De outra parte, **a rejeição de contas — no presente caso concreto — se caracteriza pela irregularidade insanável.**

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES', "*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípios constitucionais reitores da Administração Pública".

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam "nota de improbidade" (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 — Rel. Caputo Bastos — j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC na 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que **"tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa"**.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que *"o requisito de que a inelegibilidade também configure 'ato doloso de improbidade administrativa' **tem a cínica finalidade de estruturar a inelegibilidade** (...) Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço**" (op. cit., pp. 178/179).*

Com relação aos referidos entendimentos, colaciona-se trecho extraído de decisão do TSE, no Recurso Especial Eleitoral Nº 268-79.2012.6.27.0032 - CLASSE 32 - **BARRA DO OURO - TOCANTINS**. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 26/2/2013:

(..) RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA LEGISLATIVA. EXERCÍCIO 2007. TCEITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DOLO DEMONSTRADO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

Para configuração da inelegibilidade exige-se o preenchimento de três condições: a) ter suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; b) a rejeição deve se dar por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

O não recolhimento de contribuição previdenciária de segurado obrigatório da Previdência Social constitui irregularidade insanável, acarreta dano ao Erário e configura ato doloso de improbidade administrativa, ensejando a inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

3. A ação de revisão interposta perante a Corte de Contas, a qual tem "natureza jurídica de ação rescisória, **não tem o condão de suspender os efeitos do acórdão do TCE que julgou as contas irregulares.** 4. Recurso improvido. Sentença mantida (...)" — grifou-se.

Ainda, transcreve-se trecho retirado do RECURSO ORDINÁRIO Nº 1724-22.2014.6.26.0000 - CLASSE 37 - SÃO PAULO — SÃO PAULO, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 30/09/2014:

"(...) REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, I, G DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. FALHAS INSANÁVEIS E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 210): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. VICIO NÃO VERIFICADO. EMBARGOS REJEITADOS. INDEFERIMENTO MANTIDO.

Francisco Pereira de Souza Filho alega, em suma, que:

a) não pretende nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, mas a exata subsunção dos fatos à norma eleitoral vigente, na medida em que a inelegibilidade do art. 1º, I, g, não se aplica à espécie;

b) o Tribunal a quo e esta Corte Superior já enfrentaram a matéria discutida na espécie - atinente a irregularidades verificadas em apartados extraídas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em virtude da presidência da Fundação Centro Educativo Recreativo e Esportivo do Trabalhador (CERET) -, nas eleições de 2006 e de 2012, e deferiram seu registro de candidatura nas duas oportunidades (...). – grifou-se

Quando da apresentação de contestação, o candidato aduziu não ter razão o Ministério Público Eleitoral quando impugnou o seu RRC alegando não haver enquadramento do impugnado no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, não ser o TCE órgão competente para declarar a inelegibilidade do impugnado, bem como não ter havido prejuízo ao erário e faltar o ato doloso do candidato.

Ocorre que totalmente sem razão o impugnado, o qual apresentou alegações falaciosas.

Primeiramente, ressalta-se que sim, o impugnado se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Isso porque o referido artigo refere que são inelegíveis "**os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso 11 do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição**".

Veja-se que **Jair Lagemann não era agente político** como refere em sua defesa, agente político é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação. O impugnado teve suas contas julgadas irregulares, no exercício do **mandato de Administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense - FCET** - exercício 2013.

Logo, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 71: O controle externo, á cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxilio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos **da administração direta e indireta, incluídas as fundações** e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;" — grifou-se.

Quanto a esse ponto, pode-se dizer que correta é a afirmação feita pelo impugnado quando refere que conforme artigo 71 da CF, o Tribunal de contas é Tribunal opinativo, o qual prestará auxilio Poder Legislativo, todavia, esquece o candidato de se atentar ao disposto no inciso II do referido artigo, no qual consta expressamente que cabe ao Tribunal de Contas JULGAR, e não somente apreciar e fiscalizar as contas de administradores de fundações.

Portanto, o TCE é órgão competente para julgar as conta de Jair Lagemann quando do exercício do mandato de Administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense — FCET — exercício 2013, em nada resultando o fato de não ter sido encaminhada a decisão à Câmara Municipal local. Com relação à falta de prejuízo ao erário e de ato doloso do impugnado, as afirmações também não procedem.

Primeiro que, para o enquadramento do impugnado na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 não há necessidade de prejuízo ao erário e sim que as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Segundo porque, note-se que a decisão da Segunda Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado (fls. 17-25) trás de forma nítida, a questão quanto ao ato doloso.

Observa-se que na referida decisão consta que "No relatório Geral de Consolidação de Contas (fls. 14/16), apurou-se no item 1.1 que não foi efetuada a entrega dos documentos da Tomada de contas em infringência ao disposto nos arts. 96 e 115 do Regimento Interno do Tribunal de contas do Estado (...)."

Fato não isolado, uma vez que, conforme consta na fl. 18, **a falta de entrega da documentação exigida pelo Tribunal é reiterada e foi objeto de aponte em outros Processos de Contas.**

Além disso, intimado a se manifestar, "o Sr. Jair Lagemann não apresentou esclarecimento no prazo concedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de administrador, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que "para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 — Rel. Min. Henrique Neves — j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCE por fatos configuradores de ato doloso de improbidade administrativa e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

Ademais, da análise do inteiro teor do parecer emitido pelo TCE-RS (fls. 17-23), destaca-se que o órgão fiscalizatório entendeu pela desaprovação das contas ante a **extensão, gravidade e reiteração da irregularidade insanável:**

(...) Inicialmente, cumpre destacar que a falta de entrega da documentação exigida por esta Corte é reiterada e foi objeto de aponte nos Processos de Contas nº 1388-0200/09-11 (exercício de 2009), 765-0200/10-92 (exercício de 2010), 3142-0200/11-83 (exercício de 2011) e 8479-0200/12-94 (exercício de 2012).

A falta de prestação de contas fere não só o previsto no inciso II, art. 3º da Resolução TCE nº 962/2012, mas também o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, o qual trata do alicerce fundamental para a efetivação do controle externo: a prestação de contas de qualquer um que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.¹

A ausência de prestação de contas, por denotar falhas no controle interno e inviabilizar a realização do controle externo, consta explicitamente nos diplomas regimentais como situação a ensejar a desaprovação das contas.

Decisões precedentes desta Corte de Contas demonstram a gravidade da ausência de prestação de contas, como, exemplificativamente, a constante no Processo de Contas n.º 8166-02.00/09-7, da Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária, julgamento em 03/06/2015, do Tribunal Pleno, Relator Cons. Alexandre Mariotti:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, considerando que a irregularidade, por sua extensão, gravidade e reiteração, compromete o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela irregularidade das contas do Administrador Jair Lagemann e pela imposição de multa, em conformidade com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (grifado).

Nesse tópico, a jurisprudência do TSE segue no sentido de que **a omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas configura ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.** Segue o entendimento:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. **OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas no prazo legal atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.**

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21535, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CONTRATO. PREFEITURA. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. **PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO DEVIDO. FALHA NA DOCUMENTAÇÃO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO MANTIDO.**

1. No julgamento do REspe nº 33.292/PI, esta Corte concluiu que a prestação de contas extemporânea configura hipótese de crime de responsabilidade a ensejar o reconhecimento da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Tanto nesse precedente, como no caso ora tratado, o gestor responsável pela aplicação dos recursos federais **não prestou as contas no prazo devido**, mas somente seis anos depois, e em sede de tomada de contas especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. **Ante a gravidade da conduta consubstanciada na omissão do administrador público no dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos dentro do prazo legal, que, de acordo com o previsto na Lei nº 8.429/92, configura ato de improbidade administrativa, bem como vício insanável, tal como assentado expressamente pelo TCU no julgamento das contas, e considerando a conduta deliberada do ora agravante em não prestar contas no prazo estipulado, não há como afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

3. É impossível a alteração do entendimento da Corte Regional quanto a não apresentação da documentação necessária pelo ora agravante, por ser incabível, na via extraordinária, o reexame das provas, além de ser inviável a análise das razões recursais quanto à matéria, à míngua do necessário prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 83942, Acórdão de 24/05/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 3/8/2012, Página 50) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. **OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. **Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).**

2. **Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.**

3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).

5. Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2010)

Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, bem como nos da impugnação Ministerial, da sentença e das contrarrazões, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de JAIR LAGEMANN.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovido do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de JAIR LAGEMANN, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\44jef0t2l233crh0l1k774058107423259968160923230056.odt